

Art. 19.º As situações que tenham um carácter nitidamente accidental não são susceptíveis de efeitos quer para conceder quer para fazer cessar o abono de família.

§ único. As situações que se prolonguem por período superior a seis meses consideram-se, para efeitos do disposto no corpo deste artigo, como permanentes.

Art. 20.º Em caso algum poderá haver acumulação de abonos pagos pelo Estado ou por este e qualquer caixa de abono de família.

Art. 21.º O abono de família é isento de quaisquer taxas, contribuições ou impostos e o direito ao mesmo é inalienável e impenhorável.

Art. 22.º O abono de família será suspenso quando se verifique que o funcionário o não aplica em proveito das pessoas que a ele dão direito.

V) Técnica orçamental

Art. 23.º O abono de família será satisfeito em cada Ministério em conta da verba global para esse fim inscrita no respectivo orçamento sempre que as remunerações dos beneficiários sejam liquidadas pelas dotações subordinadas à classe «Despesas com o pessoal»; nos restantes casos o referido abono constituirá encargo da verba pela qual for paga a remuneração.

Art. 24.º Os serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira e os serviços com receitas próprias que paguem com o produto dessas receitas vencimentos ou salários a pessoal satisfarão pelos seus orçamentos o encargo com o abono de família a que tenham direito os seus servidores.

Art. 25.º Mediante despacho do Ministro das Finanças, podem ser satisfeitas pelas respectivas verbas consignadas a «Despesas de anos económicos findos» nos diferentes Ministérios as importâncias respeitantes a reposições de abono de família pagas depois de findos os anos económicos a que os abonos disserem respeito e que posteriormente se reconheça serem indevidas.

Art. 26.º O Ministro das Finanças poderá, com dispensa do disposto no final do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mandar satisfazer de conta das verbas de «Despesas de anos económicos findos», inscritas nos orçamentos dos diferentes Ministérios, os encargos respeitantes a anos económicos anteriores que resultem da satisfação do abono de família.

VI) Disposições especiais

Art. 27.º Os atestados médicos passados para efeitos de abono de família devem ser confirmados pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 28.º Para efeitos da apreciação do direito ao abono de família nas condições fixadas no presente diploma, todos os beneficiários deverão apresentar novos boletins do modelo a que se refere o artigo 13.º

Art. 29.º A Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública procederá, no mais curto espaço de tempo, à verificação dos boletins referidos no artigo anterior, ao averbamento de todos os processos e à conferência dos seus ficheiros, em regime de tarefas, mediante quantitativos previamente fixados por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 30.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 32 688, 33 537 e 34 431, de, respectivamente, 20 de Fevereiro de 1943, 21 de Fevereiro de 1944 e 6 de Março de 1945.

Art. 31.º Este diploma entra em vigor em 1 de Outubro de 1954.

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOIYES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite —

Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Decreto n.º 39 845

Com fundamento na parte final do artigo 11.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios abaixo designados, um crédito especial de 27:100.000\$, que, em capítulo especial «Reajustamento de vencimentos» e rubrica «Encargos do reajustamento de vencimentos nos termos do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954», será assim distribuído no Orçamento Geral do Estado presentemente em execução:

Ministério das Finanças

Capítulo 21.º-A, artigo 495.º-A 4:000.000\$00

Ministério do Interior

Capítulo 10.º-A, artigo 152.º-A 3:500.000\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 11.º, artigo 447.º 1:100.000\$00

Ministério do Exército

Capítulo 15.º-A, artigo 438.º-A 4:000.000\$00

Ministério da Marinha

Capítulo 11.º-A, artigo 219.º-A 2:200.000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 7.º-A, artigo 49.º-A 1:200.000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 11.º-A, artigo 110.º-A 1:200.000\$00

Ministério do Ultramar

Capítulo 14.º-A, artigo 113.º-A 200.000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 10.º-A, artigo 392.º-A 6:500.000\$00

Ministério da Economia

Capítulo 18.º-A, artigo 273.º-A 2:100.000\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 11.º-A, artigo 139.º-A 750.000\$00

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 10.º, artigo 87.º 350.000\$00
27:100.000\$00

Art. 2.º É adicionada a importância de 27:100.000\$ à verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 17.º e rubrica «Direitos de importação de vários géneros e mercadorias», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — Antó-

nio de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.